



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600818-08.2024.6.21.0085**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 GILCINARA BORGES PEREIRA VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19 NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por GILCINARA BORGES PEREIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Três Cachoeiras, aplicando-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

multa em valor correspondente a 100% sobre a quantia em excesso (R\$ 2.281,49), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019.

A sentença consignou também que: a) “A Portaria TSE n. 593/2024 trouxe que o limite de gastos para o município de Três Cachoeiras nas Eleições Municipais de 2024 seria de R\$ 15.985,08 para o cargo de vereador, sendo que o limite de autofinanciamento é 10% dos limites previstos para gastar na campanha, ou seja, 1.598,51, nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) “a candidata declarou na sua prestação de contas que utilizou de 3.880,00 de recursos próprios, extrapolando, portanto, em R\$ 2.281,49 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) o teto de gastos de autofinanciamento permitidos para sua campanha, situação deveras grave”; c) “trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a paridade de armas entre os candidatos, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe.” (ID 45828918).

A recorrente sustenta que “a falha ocorrida não é significativa dentro do contexto nominal que representa o valor de R\$ 2.281,49, que foi o gasto pessoal a maior feito pela candidata em uma campanha total de apenas R\$ 5.890,00. Mesmo assim, ainda considerando o parecer técnico conclusivo, o total da irregularidade da prestação de contas que se refere apenas no fato do gasto pessoal a maior, representa 38,80% do total dos recursos recebidos, o que também ao nosso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ver não é um percentual significativo que venha a determinar peremptoriamente a desaprovação das contas da recorrente”. Nesse contexto, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois se trata de percentual módico. Com isso, requer a reforma da decisão, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas, informando que o valor da multa já foi recolhido. (ID 45828924)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 2.281,49) representa **38,80%** da receita total da candidata (R\$ 5.880,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

**§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

**§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Quanto à **comprovação do recolhimento da multa**, conforme documento acostado no ID 45828926, impende referir que o pagamento da multa não exclui a irregularidade da prestação de contas. Nesse sentido, o eg. TRE/RS já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

se manifestou reconhecendo que “**o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte**”<sup>1</sup>.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060274711/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 05/06/2024 - *g.n.*)